



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.930319/2012-07
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1402-005.326 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de janeiro de 2021
Matéria IRPJ
Recorrente LYONDEL QUIMICA DO BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2006

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - PER. PAGAMENTO INDEVIDO DE TRIBUTO. DIREITO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO.

O sujeito passivo tem direito à restituição total ou parcial do tributo, no caso de pagamento espontâneo de tributo indevido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido.

ERRO DE FATO (INEXATIDÕES MATERIAIS). CORREÇÃO DE OFÍCIO OU A REQUERIMENTO DO SUJEITO PASSIVO.

As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto podem ser corrigidas de ofício ou a requerimento do sujeito passivo.

COMPENSAÇÃO. DEDUÇÃO NA DECLARAÇÃO. IR-FONTE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO PELA FONTE PAGADORA.

O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado/deduzido na declaração da pessoa jurídica se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Rogerio Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Iagaro Jung Martins, Paula Santos de Abreu, Luciano Bernart, Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto face v. acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil que decidiu dar parcial provimento a manifestação de inconformidade para reconhecer o montante de R\$ 89.028,48 dos R\$ 191.971,82 do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2006.

Este crédito de saldo negativo de IRPJ requerido de R\$ 191.971,82 é composto por IRRF sobre aplicações financeiras.

A DRJ, deixou de reconhecer o importe de R\$ 102.943,33 referente as retenções sobre aplicações financeiras dos Bancos Votorantim e Unibanco.

Vejamos a parte do v. acórdão recorrido que nos interessa.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO DE TRIBUTOS. DIREITO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO.

O pedido de restituição foi indeferido porque o valor do saldo negativo disponível resultou em R\$ 0,00, não restando crédito disponível para restituição.

Analizando-se os autos e consultando-se a base de dados da RFB verifica-se que realmente durante o ano-calendário de 2006 a contribuinte pagou R\$ 1.460.192,96 (1.408.331,05 – valores até 11/2006 + 51.861,91 – valor de 12/2006 informado a menor na DCTF). Na Dcomp nº 40988.76725.310107.1.3.02-0350 foi homologado R\$ 125.220,61, referente a 12/2006. As retenções na fonte foram confirmadas em R\$ 89.028,48 (fl. 11).

Assim, fica demonstrado que a contribuinte dispõe do crédito de Saldo Negativo-IRPJ/2006 no valor de R\$ 89.028,48 (R\$ 1.674.442,05 – R\$ 1.585.413,57 = 89.028,48), referente às retenções na fonte confirmadas pela autoridade administrativa, os pagamentos efetuados e compensação homologada.

[...]

COMPENSAÇÃO. DEDUÇÃO NA DECLARAÇÃO. IR-FONTE/CSRF. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO PELA FONTE PAGADORA.

Examinando-se os autos verifica-se que não foi reconhecido o crédito correspondente às retenções não-comprovadas (confirmadas pelas fontes pagadoras, mediante Comprovantes e/ou DIRF).

Outra não poderia ser a decisão, tendo em vista que a legislação exige que imposto/contribuição social retidos na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado/deduzido na declaração da pessoa jurídica, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora.

O procedimento adotado pela autoridade administrativa em seu despacho decisório está amparado pela legislação, verbis:

Decreto 3000/1999

Art. 942. As pessoas jurídicas de direito público ou privado que efetuarem pagamento ou crédito de rendimentos relativos a serviços prestados por outras pessoas jurídicas e sujeitos à retenção do imposto na fonte deverão fornecer, em duas vias, à pessoa jurídica beneficiária Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal (Lei nº 4.154, de 1962, art. 13, § 2º, e Lei nº 6.623, de 23 de março de 1979, art. 1º).

Parágrafo único. O comprovante de que trata este artigo deverá ser fornecido ao beneficiário até o dia 31 de janeiro do ano-calendário subsequente ao do pagamento (Lei nº 8.981, de 1995, art. 86).

Art. 943. A Secretaria da Receita Federal poderá instituir formulário próprio para prestação das informações de que tratam os arts. 941 e 942 (Decreto-Lei nº 2.124, de 1984, art. 3º, parágrafo único).

§ 1º O beneficiário dos rendimentos de que trata este artigo é obrigado a instruir sua declaração com o mencionado documento (Lei nº 4.154, de 1962, art. 13, § 1º).

§ 2º O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 7º, e no § 1º do art. 8º (Lei nº 7.450, de 1985, art. 55).

Portanto, considera-se como retidos na fonte, apenas os valores informados pelas fontes pagadoras, utilizando-se de formulários padronizados, aprovados pela Receita Federal do Brasil, bem como os extratos emitidos pelo sistema SIAFI, concernente aos pagamentos efetuados por órgãos públicos federais.

Portanto, são provas insuficientes para a situação, daí porque a norma exigir que a retenção na fonte somente poderá ser compensada/deduzida na declaração se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora.

Inconformada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário requerendo o reconhecimento do restante do crédito de IRRF sobre aplicações financeira no importe de R\$ 102.943,33, entretanto não apresenta nenhuma prova ou documento para comprovar a regularidade do referido crédito.

A Recorrente apenas alega que por se tratar de rendimentos financeiros, nos termos do artigo 272 do RIR/99, os computava, adicionando-os à base de cálculo do IRPJ,

Processo nº 10880.930319/2012-07
Acórdão n.º **1402-005.326**

S1-C4T2
Fl. 94

independente de sua realização em moeda, pois adota o regime de competência para reconhecimento de suas receitas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e possui os requisitos previstos na legislação, motivo pelo qual deve ser admitido.

O crédito discutido neste momento processual se trata do valor de R\$ 102.943,33 relativo a IRRF sobre aplicações financeiras, sendo que a parcela de R\$ 89.028,48 dos R\$ 191.971,82 requerido pela Recorrente foi reconhecida pelo v. acórdão recorrido.

Também foi reconhecido e corrigido de ofício pelo v. acórdão recorrido o alegado erro no preenchimento da DCTF, onde foi indicado o valor do débito de IRPJ errado, restando para ser analisado apenas o crédito de IRRF no valor de 102.943,33.

Sendo assim, apenas resta a ser analisado em de Recurso Voluntário o crédito de R\$ 102.943,33 referente ao IRRF sobre aplicações financeiras do Banco Votorantim e Unibanco.

O v. acórdão não reconheceu restante do crédito de IRRF devido a falta de comprovação da retenção em favor do beneficiário Recorrente.

De acordo com a decisão "a quo" não constam nos autos comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora ou DIRF demonstrando a retenção e por tal motivo aplicou o entendimento previsto no artigo 942 do Decreto 3000/99 e deixou de reconhecer o crédito de R\$ 102.943,33.

Vejamos o que dispõe o dispositivo.

Decreto 3000/1999

Art. 942. As pessoas jurídicas de direito público ou privado que efetuarem pagamento ou crédito de rendimentos relativos a serviços prestados por outras pessoas jurídicas e sujeitos à retenção do imposto na fonte deverão fornecer, em duas vias, à pessoa jurídica beneficiária Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal (Lei nº 4.154, de 1962, art. 13, § 2º, e Lei nº 6.623, de 23 de março de 1979, art. 1º).

Parágrafo único. O comprovante de que trata este artigo deverá ser fornecido ao beneficiário até o dia 31 de janeiro do ano-calendário subsequente ao do pagamento (Lei nº 8.981, de 1995, art. 86).

Art. 943. A Secretaria da Receita Federal poderá instituir formulário próprio para prestação das informações de que tratam os arts. 941 e 942 (Decreto-Lei nº 2.124, de 1984, art. 3º, parágrafo único).

§ 1º O beneficiário dos rendimentos de que trata este artigo é obrigado a instruir sua declaração com o mencionado documento (Lei nº 4.154, de 1962, art. 13, § 1º).

§ 2º O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 7º, e no § 1º do art. 8º (Lei nº 7.450, de 1985, art. 55).

Pois bem.

Ao analisar os autos e o v. acórdão recorrido, apesar de não concordar totalmente do os fundamentos do Relator da DRJ, eis que entendo que existem outros meios possíveis de provar a retenção e o crédito, entendo que para o presente caso a Recorrente não trouxe aos autos nenhuma prova para comprovar o crédito de IRRF sobre aplicações financeiras.

Ou seja, não constam nos autos nenhuma prova, DIRF, ou comprovante de retenção da fonte pagadora que demonstre que foi feita a retenção do imposto em nome da Recorrente.

Sendo assim, como a Recorrente não apresentou aos autos nenhuma prova da retenção, entendo que o v. acórdão recorrido deve ser mantido em seus termos e deixo de reconhecer o restante do crédito de R\$ 102.943,33.

Pelo exposto e por tudo que consta processado nos autos, conheço do Recurso Voluntário e a ela nego provimento.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator.